PROJETO DE LEI N. _____/2024

"INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANOINHAS, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 38, inciso III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o presente **PROJETO DE LEI:**

LEI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Canoinhas, políticas de proteção e bem-estar animal, estabelecendo diretrizes, princípios e normas para a efetiva proteção e garantia do bem-estar dos animais domésticos e domesticados.

Art. 2º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Animal doméstico ou domesticado: aquele que, por meio de processos de manejo, tornou-se doméstico, com características comportamentais ou biológicas em estreita dependência do ser humano, assim como, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, o qual alterou suas características presentes nas espécies silvestres originais.

II - Tutor: toda pessoa natural responsável pela tutela do animal, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

III - Tutela responsável: conjunto de deveres destinados ao atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais do animal, evitando e prevenindo danos a falta que estes elementos possam causar.

IV - Bem-estar animal: atendimento responsável às necessidades mentais, fisiológicas, físicas e naturais dos animais, tendo por finalidade o provimento de qualidade a vida animal.

V - Maus tratos: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a ausência de atendimento às suas necessidades físicas, mentais e naturais e o abandono animal sem intenção de reavê-lo, sem prejuízo daquelas previstas nesta Lei.

VI - Lesões corporais danosas: são aquelas decorrentes de maus tratos e causadoras de lesão corporal ao animal que acarretem prejuízo ao seu bem-estar.

VII - Abandono: ato intencional consistente em deixar o animal doméstico ou domesticado desamparado em áreas públicas ou privadas, com o intuito de não mais reavê-lo.

VIII - Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais de comportamento agressivo ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte.

IX - Adoção: aceitação voluntária e legal de animais por pessoas naturais que se comprometem a mantê-los permanentemente em condições de bem-estar;

X – Animal errante: qualquer animal doméstico ou domesticado que seja encontrado na via pública ou outro local público que não esteja sob controle ou guarda de seu tutor ou que existem indícios de que fora abandonado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

CAPÍTULO II

DA TUTELA RESPONSÁVEL

Art. 3º. Toda pessoa natural que tenha em sua posse ou seja proprietário de animal doméstico ou domesticado é considerado seu tutor, devendo zelar pela integridade física e mental do seu tutelado, prezando por sua higiene e bem-estar, exercendo sua tutela responsável consistente em:

I – manter em perfeitas condições de saúde e higiene, proporcionando acesso irrestrito à água e alimentação;

II – manter a vacinação, assim como a sua desverminação em dia;

III – manter em local adequado ao se porte, com condições salubres de vivência, protegido contra as intempéries climáticas, mas com acesso à luz solar, permanecendo sempre limpo e arejado;

IV – proporcionar-lhe atividades com finalidade de lazer e saúde;

V – buscar prover-lhe cuidados médico-veterinários sempre que necessário;

VI – obrigatoriamente remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, prezando pela saúde pública e pela adequada postura cidadã;

VII – ressarcir os danos ocasionados ao patrimônio público ou privado, caso ele tenha ocasionado;

VIII – garantir a destinação adequada ao cadáver do animal nos casos de seu falecimento.

Parágrafo único. Os cuidados elencados nos incisos I a VII do *caput* deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

Art. 4º. São proibidas quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica de populações de animais, provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, dentre estas:

I – privar os animais de alimento, água, presos a correntes ou cordas curtas ou apertadas, bem como jaulas ou gaiolas de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

II – manter os animais em locais insalubres, desabrigados das intempéries climáticas ou em precárias condições sanitárias;

III – deixar os animais soltos em vias e logradouros públicos sem o acompanhamento do seu tutor ou abandonar, sob qualquer pretexto, o animal em áreas públicas ou privadas;

IV – praticar ato de abuso sexual, maus tratos, ferir, queimar, machucar, mutilar, mesmo que para fins estéticos, os animais tutelados por si ou por terceiros;

V – empregar métodos que causem sofrimento, aumento de dor ou morte lenta a todo animal;

VI – vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença da autoridade competente, nos casos previstos em lei;

VII – qualquer outra ação ou omissão que permita ou proporcione qualquer situação ou condição de sofrimento ao animal.

Art. 5º. É permitida a circulação de animais domésticos em vias e logradouros públicos do Município, devendo o tutor portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal, sendo obrigatório o seu recolhimento, sendo o seu descumprimento passível sanção.

Parágrafo único. A circulação de cães de comportamento agressivo em vias e logradouros públicos do Município deve ser realizada com acompanhamento de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

tutor com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e mediante a utilização de guia e focinheira para os animais de grande porte.

Art. 6º Nos imóveis em que habitem animais de comportamento agressivo é obrigatória a existência de barreiras físicas que limitem o acesso do animal de forma responsável, garantindo proteção aos transeuntes e aos responsáveis pelos serviços de medição de consumo de serviços públicos, entrega de correspondências e coleta de resíduos.

Art. 7º. O tutor ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pelo Setor de Controle de Zoonoses do Município, nos moldes da legislação sanitária estadual.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS E DAS AÇÕES PÚBLICAS

Art. 8º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, conforme atribuições da pasta, as execuções das políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos e domesticados no âmbito municipal, sendo facultada a realização de parcerias com entidades sem fins lucrativos para a consecução dessas finalidades:

I – difundir na coletividade, promovendo campanhas de conscientização acerca da necessidade de tratamento digno e respeitoso aos animais, diretamente ou por intermédio da Assessoria de Imprensa Municipal;

II – executar as ações do Programa de Controle Populacional de Animais;

III – realizar outras atividades destinadas à efetiva proteção e garantia do bem-estar dos animais; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

IV – desenvolver junto à Secretaria Municipal de Educação atividades de conscientização sobre os Direito dos Animais, Proteção Animal e Posse Responsável, envolvendo toda a comunidade escolar.

Art. 9º. As Organizações da Sociedade Civil da Causa Animal, juntamente com o Poder Público, terão importante participação no cumprimento dos programas e das ações públicas instituídas por esta Lei, diante do trabalho desenvolvido em prol da proteção e do bem-estar animal.

CAPÍTULO IV

DA EUTANÁSIA

Art. 10. É proibida a eutanásia dos animais domésticos e domesticados, que estejam submetidos às condições desta lei como método de controle populacional, sendo a eutanásia última alternativa e estritamente necessária, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O responsável pelo ato de eutanásia será responsável solidariamente ao que determinou tal ato.

Art. 11. Os cães e gatos errantes somente serão submetidos à eutanásia nas hipóteses previstas e autorizadas pela legislação vigente e observadas as normativas do Conselho de Medicina Veterinária, se caracterizadas as condições mencionadas, sem prejuízo das neste artigo elencadas:

I – Apresentarem comportamento de mordedor compulsivo oferecendo riscos para pessoas e outros animais e sem condições de ressocialização com parecer técnico atestado por médico veterinário;

II – Em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, e demais ocorrências constatadas por médico veterinário, cuja possibilidade de tratamento que garanta sobrevida do animal sem sofrimento não possa ser

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

garantida, ou ainda que tecnicamente seja comprovada a impossibilidade de tratamento;

III – seja portador de enfermidade grave ou contagiosa de caráter zoonótico, na hipótese em que esteja constituindo ameaça à saúde pública.

§ 1º. Todo o procedimento deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados e recomendados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, sem prejuízo do contido no *caput* deste artigo.

§ 2º. O Município de Canoinhas deverá providenciar a destinação adequada aos corpos dos animais eventualmente eutanasiados e/ou mortos, naturalmente e/ou em acidentes, nas vias públicas do Município, observada a legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Município de Canoinhas, o Programa de Controle Populacional de Animais, que consiste no conjunto de ações voltadas ao controle reprodutivo e populacional, visando a promoção da saúde pública e o bem-estar animal.

Art. 13. São ações deste programa:

I – identificação e cadastramento dos animais previstos nesta Lei;

II – controle reprodutivo das populações destes animais, através de métodos de castração;

III – castração de animais errantes por intermédio do Setor de Controle de Zoonoses;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

IV – regulamentação da criação, guarda, comercialização e doação, incluindo a fiscalização;

V – implantação de programas educativos, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com orientação e suporte da equipe técnica das demais secretarias.

Art. 14. O Município, através dos setores competentes já mencionados na presente Lei, conjuntamente a outras Secretarias afins, poderá providenciar, de acordo com sua disponibilidade orçamentária:

I – a castração gratuita de cães que vivem em vias e logradouros públicos, sem tutores identificados e errantes, bem como pertencentes a pessoas residentes no Município de Canoinhas, mediante fila de espera regulada conforme Protocolo Municipal instituído, por intermédio de métodos cirúrgicos minimamente invasivos;

II – a realização de eventos de mutirões para esterilização gratuita de cães e gatos, no mínimo uma vez ao ano, para famílias de baixa renda que residam no Município ou ainda animais encaminhados por intermédio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil da Causa Animal atuantes no Município;

III – desenvolver nas macroáreas dos temas contemporâneos transversais temáticas atinentes à proteção, bem estar animal e guarda responsável;

IV – a realização de palestras e ações educativas para fins de conscientização acerca da guarda responsável de animais, maus tratos e consequências do abandono, com foco ainda na castração e controle populacional de animais, incluindo a distribuição de materiais e cartilhas;

V – a realização de divulgações por intermédio da Assessoria de Imprensa Municipal para conscientização da população, no tocante à guarda responsável, bem-estar animal, ações de castração gratuita, por meio de publicações nas redes sociais, rádios e demais meios de comunicação cabíveis;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

VI – a realização da microchipagem, contendo informações básicas sobre o animal, a qual não poderá ser recusada pelo tutor.

Parágrafo único. Para a consecução dessas atribuições, poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

TÍTULO II

DA CRIAÇÃO, REPRODUÇÃO, USO E TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS

Art. 15. A reprodução e criação para fins de venda de cães e gatos no território do Município de Canoinhas somente poderá ser exercida por canis, gatis e criadouros regularmente registrados, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e às disposições da legislação federal e estadual.

Parágrafo único. São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, roedores de forma em geral e outros animais domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 16. A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos, regularmente estabelecidos no Município, detentores do devido Alvará de Localização e Funcionamento e registrados nos demais órgãos competentes, e deverão, obrigatoriamente, ter seus profissionais responsáveis registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe.

Parágrafo único. Todo o animal doméstico comercializado por esses estabelecimentos deverá obrigatoriamente ser microchipado. O microchip deve conter informações básicas sobre a raça, tutor, endereço e outras definidas em decretos ou leis complementares.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

Art. 17. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), numeração do Chip implantado, o qual deverá ser arquivado por um prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Art. 18. Nenhum animal em processo de comercialização, permuta ou doação, poderá ficar exposto, por um período superior a 6 horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e a segurança pública.

Art. 19. Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade, bem como causem perturbação do sossego alheio.

Art. 20. As obrigações dos compradores devem ser regulamentadas por meio de contrato específico, contemplando os dados do comprador e dos animais com suas características, preferencialmente acompanhado da foto do animal, suas responsabilidades e penalidades previstas na presente legislação, ainda em caso de necessidade, permissão expressa para monitoramento dos animais no local, seja por representante de Organização da Sociedade Civil, médico veterinário designado, autoridades policiais ou agentes designados do órgão municipal.

§ 1º. Antes da consumação da doação ou venda e da assinatura do contrato, o potencial comprador deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

§ 2º. Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

§ 3º. Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 4º. O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 21. Fica dispensada a emissão de Alvará Sanitário, nos moldes da Resolução Normativa n. 003/DIVS/SUV/SES, de 1º de dezembro de 2021.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 22. Sem prejuízo das responsabilidades civis ou penais, os infratores das disposições desta lei, sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as penalidades previstas na Lei Municipal n. 6.228/2018.

Art. 23. O tutor fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo animal sob sua guarda em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser aplicada penalidade administrativa ao tutor do animal, cujos parâmetros serão regulamentados.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica criado o Setor de Bem Estar Animal do Município de Canoinhas vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de aplicação e fiscalização desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

Parágrafo único. Atuarão junto ao Setor de Bem Estar Animal os seguintes profissionais: Médico Veterinário, Auxiliar de Veterinária e Supervisor.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 26. Esta Lei não se aplica à avifauna silvestre, nativa ou exótica, doméstica e domesticada, criada em ambiente doméstico, cuja atribuição foi conferida ao órgão estadual competente pela Lei Complementar Federal n. 140/2011, assim como, equinos, bovinos e caprinos.

Art. 27. Esta Lei revoga as disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.856/2005 e n. 4.125/2006.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei conforme necessário por meio de Decreto.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente

JULIANA MACIEL HOPPE
Prefeita

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem como objeto a instituição, no âmbito do Município de Canoinhas, de políticas de proteção e de bem-estar animal, estabelecendo diretrizes, princípios e normas para a efetiva proteção e garantia do bem-estar dos animais domésticos e domesticados.

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que incumbe ao Poder Público "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*". Apesar de tal previsão, há necessidade de se regulamentar a matéria por meio de leis infraconstitucionais, as quais devem fixar parâmetros para a efetiva proteção e bem-estar dos animais.

Assim, busca-se com o presente projeto de lei normatizar em âmbito municipal as implicações e as responsabilidades advindas da adoção ou aquisição de um animal de estimação, a fim de coibir os maus-tratos e o abandono.

Além disso objetiva-se a regulamentação e a execução de políticas públicas especialmente para controle populacional de animais e para promoção de campanhas de conscientização quanto à necessidade de tratamento digno e respeitoso aos animais bem como quanto a seus direitos. Há de se ressaltar que as Organizações da Sociedade Civil da Causa Animal terão importante participação no cumprimento dos programas e das ações públicas instituídas, diante do trabalho desenvolvido.

Frisa-se que o bem-estar animal é definido como o atendimento responsável às necessidades mentais, fisiológicas, físicas e naturais dos animais, tendo por finalidade o provimento de qualidade sua vida.

Há de se mencionar ainda que a normatização do tema visa dar cumprimento às cláusulas constantes na Recomendação n. 0007/2023/03PJ/CAN expedida pelo Ministério Público de Santa Catarina nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003526-7, a qual foi parcialmente acatada pelo Município de Canoinhas.

Diante das razões ora expostas e da importância do tema, requer-se às Vossas Excelências a apreciação da presente matéria e sua consequente aprovação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

Assinado digitalmente por:
JULIANA MACIEL HOPPE
06/05/2024 15:51:50

JULIANA MACIEL HOPPE

Prefeita

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663926cbe037f.